

**SUMÁRIO****DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

Pagina01/01

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO – MA**DECISÃO ADMINISTRATIVA
PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2018**

Autoridade Solicitante: Solon Rodrigues dos Anjos Neto
Comissão: Alberto Luis Ferreira da Silva; Esterlania Alenlva Sobreira; Waislan Kennedy Souza de Oliveira.

Interessados: Ardiles Silva Santos; Daniel da Silva Félix; Elcio de Sousa Chaves Junior; Flávia da Costa Marinho; Ivanilde Rodrigues da Silva Egito; Joseany Abreu da Silva Aguiar; Joana Pereira Sousa; Marinalva Gomes de Sousa; Thayse Pimentel Brandão.

Objeto: Apurar a legalidade das vantagens e acréscimos salariais, transmutação de cargos concedidos pela lei nº. 039/2014.

1 – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Processo Administrativo, instaurado inicialmente para apurar a legalidade das vantagens e acréscimos salariais e transmutação de cargos decorrente da lei nº. 039/2014.

A lei nº. 039/2014, de 16 de dezembro 2014, alterou a Lei ordinária nº. 037/2005 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Município de Porto Franco, Estado do Maranhão e da outras providencias legais e administrativas.

Os interessados foram notificados para participarem o processo administrativo, apresentando defesa e documentos, pelos quais defendem a constitucionalidade da citada lei.

O teor das defesas, conforme se observa, trata-se de mera reprodução, os mesmos argumentos defensivos são utilizados por todos os interessados. Há apenas distinção com relação às interessadas que estão vinculadas a secretaria de educação, em razão de estarem acobertadas por estatuto próprio.

Nesse sentido os interessados apresentaram como teses defensivas o seguinte: **Violação do direito ao contraditório e da ampla;** **Vício na Constituição da Comissão Processante: Erro procedimental; Impedimento e suspeição; Da Alegação de Não Cumprimento da Carga Horária Pelos Membros Emerson Fellipe e Waislan; Da Autonomia da Comissão; Da Alegação de Perseguição e a legalidade da lei nº. 039/2014.**

Conforme consta no relatório as provas produzidas foram documentais.

A Comissão emitiu relatório, no qual consta o indeferimento das preliminares apresentadas; reconheceu ser parte ilegítima o servidor Ardiles Soares Silva e no mérito concluiu que a Lei nº. 039/2014 é inconstitucional.

Essa conclusão pela inconstitucionalidade está baseada nas seguintes constatações:

- a) A inexistência de ata especifica para sessão extraordinária, sendo que todas as sessões solene, ordinária e extraordinária são registradas no mesmo livro;
- b) A ausência de menção a realização de sessão extraordinária no dia 19/12/2014 na sessão de encerramento do período legislativo de 2014 e na sessão de abertura dos trabalhos do período legislativo de 2015;
- c) A matéria discutida não envolve matéria de relevante interesse público, não existindo motivos que justificassem a realização de uma sessão extraordinária.
- d) A transformação de cargo ocasionada pela lei se mostra inconstitucional por violação ao princípio do concurso público;
- e) A lei traz tratamento desigual, pois favorece apenas os interessados em detrimento dos demais servidores públicos concursados, violando o princípio da igualdade.

Emitido o relatório, o processo administrativo 001/2018 foi encaminhado ao Procurador Geral do Município, que

entendeu não possui competência para julgamento da matéria, sendo os autos encaminhados ao chefe do Poder Executivo. Assim passo a decidir.

2 – DO JULGAMENTO

A Administração Pública possui a faculdade de anular seus atos ilegais ou revogar os atos administrativos que se tornaram inconveniente ou inoportuno, tudo isso em observância ao poder de autotutela.

Com base nisso, ao ser informada da possibilidade da existência supostas irregularidades provocadas pela lei nº. 039/2014, no sentido de favorecer apenas alguns servidores, a administração pública municipal, resolveu se valer do seu poder de autotutela e determinou a instauração de Processo Administrativo para verificar se a lei nº. 039/2014 é compatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado do Maranhão e com as leis municipais.

Nesse sentido, é obvio que não existe a imposição de prática de infração disciplinar aos interessados, logicamente não há que se falar em aplicação de punição.

Assim as alegações de perseguição e de impedimento não se sustentam. Por isso acolho os fundamentos do relatório e julgou improcedente a preliminar de perseguição e impedimento.

Também julgo improcedente a preliminar de erro no procedimento, e a razão é simples! A nomenclatura não interessa ao direito, conforme bem delineado pela Comissão, o objetivo do Processo foi devidamente informado aos interessados, tendo inclusive oportunizado à apresentação de defesa.

Não é demais repetir, que o presente processo foi utilizado como instrumento para que a Administração Pública pudesse colher elementos de prova que demonstrassem se a lei 039/2014 obedeceu todos os tramites do processo legislativo e se ela é compatível com princípios constitucionais.

Diante da ampla participação dos interessados no processo, foi devidamente garantido o direito da ampla defesa e do contraditório. Por isso, acolho as razões emitidas no relatório e julgou improcedente a preliminar de cerceamento de defesa.

No que diz respeito à ilegitimidade de parte do servidor Ardiles Silva Soares, acolho na integralidade o relatório e reconheço sua ilegitimidade. Mas determino a Procuradoria que avalie a constitucionalidade da transformação do cargo de auditor no cargo de controlador efetivada pela lei nº. 013/2012.

Também entendo que as alegações de ilegitimidade de partes apresentadas pelas servidoras vinculadas a secretaria de educação, não deve prosperar, pois o estatuto dos servidores da educação deixa claro que somente se exige a formação da Comissão processante por professores no caso de Processo Administrativo Disciplinar, o que não é o caso, Portanto, julgo improcedente a preliminar de ilegitimidade apresentada por Ivaneide Rodrigues da Silva Egito; Joana Pereira Sousa e Marinalva Gomes de Sousa.

Os interessados manifestaram pela nulidade do Processo Administrativo, pois os membros Emerson e Waislan não cumpriram carga horária, pois não existe na procuradoria caderno de ponto.

A questão não guarda qualquer relação com objeto discutido, mas tem que ser decidida. Os membros citados são servidores efetivos e exercem a função de advogados, atuando na defesa do município em demandas judiciais e administrativas, bem com atuando na orientação jurídica dos órgãos que integram a estrutura governamental do município. Em razão das peculiaridades das atribuições do cargo, a Procuradoria não instituiu o registro de ponto, o que coaduna com a prática adotada nas Procuradorias Estaduais e Federais, bem como na Magistratura, Ministério Público e Defensoria.

A ausência de registro de ponto não deve ser interpretada como descumprimento da carga horária, mas apenas como adequação a realidade da prática forense a qual se submete os integrantes das carreiras jurídicas.

Portanto, não acolho a preliminar citada.

Também, em concordância com os fundamentos emitidos pela comissão processante, reconheço a improcedência da preliminar de vício a constituição da comissão, sob a alegação de que os servidores não possuem estabilidade. Isso porque, os servidores concursados já alcançaram a estabilidade por já estarem em efetivo exercício por mais de 3 anos ininterruptos.

Resolvidas às questões que poderiam interferir na análise do mérito, passo a julgar o objeto discutido no processo administrativo 001/2018.

A ementa do projeto de lei municipal nº. 039/2014 diz o seguinte:

Acrescenta o artigo 68-A à Lei Municipal Nº. 037/2005, de 12 de dezembro de 20105 que Dispõe sobre a Estrutura Orgânica do Município de porto Franco, Estado do Maranhão e dá outra providencia legais e administrativas.

Esse projeto de lei foi protocolado na Câmara Municipal de Porto Franco no dia 16 de dezembro de 2014, em período de recesso legislativo.

Com essa análise preliminar, já é possível formular indagações que a depender da resposta resultará no reconhecimento de compatibilidade formal ou não com a Constituição Federal, Constituição Estadual e lei orgânica do município.

Assim, de quem é à iniciativa para propositura do referido projeto? Conforme se nota, a matéria abordada no projeto de lei envolve a criação e transformação de cargos públicos, aumento de remuneração e redução de carga horária. Portanto, a competência para deflagrar o processo legislativo é do Chefe do Poder Executivo.

É o que estabelece o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a" da CF. Em razão da reprodução obrigatória, também prevê a Constituição do Estado do Maranhão no seu art. 43, inciso II.

A Lei Orgânica seguindo a orientação constitucional define a competência do Prefeito para iniciativa de projeto de lei que verse sobre criação de cargos públicos, aumento de remuneração e alteração de carga horária. Nesse sentido:

Art. 33 – são de iniciativa privativa da do prefeito as leis que:

III – fixem ou aumentem os vencimentos dos servidores públicos do município;

IV – criem cargo, funções ou empregos públicos na administração pública municipal.

Conforme se nota o projeto foi apresentado durante o recesso legislativo, tornando necessária a observância de requisitos legais para discussão e votação de projeto de lei, sendo assim foram observados os requisitos legais para convocar a Câmara durante o recesso?

A resposta é negativa, vez que a matéria versada no projeto de lei não traduz em urgência e nem em interesse público relevante que pudesse justificar a convocação da Câmara para a realização de uma sessão extraordinária.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara:

Art. 115 a câmara poderá ser convocada extraordinariamente durante o recesso, pelo Prefeito e para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

Paragrafo único as sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 3 dia e nelas

não se poderá tratar de assuntos estranho à convocação, salvo matéria de relevante interesse interno da Câmara.

Assim é evidente que somente poderia existir a convocação se estivesse presente o interesse público relevante e urgente a deliberar.

Diante da ilegalidade na suposta convocação da sessão extraordinária em que teria sido discutido e votado o referido projeto de lei, a pergunta a ser respondida é se realmente aconteceu a sessão extraordinária supostamente realizado no dia 19/12/2014?

Considerando as provas produzidas e o relatório da Comissão, fica evidente que a sessão extraordinária jamais aconteceu. Para sustentar essa constatação, a decisão se vale das informações apresentadas pela casa de lei desse município que enfaticamente informa que não foi realizada sessão extraordinária durante o recesso parlamentar.

Consta dos autos cópia da ata da ultima sessão legislativa de 2014, em que não há menção a qualquer sessão extraordinária, o que é confirmando pela o inicio da ata já do primeiro semestre do ano de 2015, também acostada no processo.

Caso tivesse sido realizada a sessão extraordinária, estaria relatada na ata dessa sessão, pois conforme informado pela Câmara não existe livro de ata específico para sessão extraordinária. Assim as sessões solene, ordinária e extraordinária são registrada em um mesmo livro de ata que segue uma sequencia cronológica.

Relacionado à forma em que se materializam as sessões, importante a leitura dos seguintes artigos do Regimento Interno:

Art. 52 das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido.

Art. 53 a secretaria, incumbida de prestar assistência as comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

Art. 233 – A ata do último dia da sessão legislativa será redigida e submetida a aprovação, com qualquer número antes de encerrada a sessão.

Conforme já mencionado, as sessões são registradas em atas, sendo a última sessão registrada no dia 15 de dezembro de 2014, não havendo o registro de qualquer sessão extraordinária, constando em sequência que ocorreu no dia 23 de janeiro de 2015 a realização da sessão solene de abertura do primeiro semestre do ano de 2015.

Dessa forma, a sessão extraordinária em que suspostamente teria sido discutido e vota o projeto de lei nº. 039/2014 não aconteceu, violando assim o processo legislativo constitucional que determina a discussão e votação o projeto de lei.

Diante disso, concordo com a Comissão processante e entendo que a lei nº. 039/2014 não é compatível com a Constituição Federal, se apresentando como formalmente inconstitucional.

Continuando a análise da lei 039/2014, em seu art. 1º :

Art.1º. A Lei Orgânica do Municipal nº 037/2005, de 12 de dezembro de 2005 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 68-A:

“Art. 68-A. Fica Transformado 01 (um) cargo de Auxiliar de Administração e 01 (um) cargo de Auxiliar de Contabilidade, ambos de provimento efetivo denominados de Agente de Controle de Sistemas Públicos, com carga horaria de 20 (vinte) horas semanais, com lotação na Contabilidade Geral do Município e Secretaria Municipal de Saúde, a quem compete conjunta ou isoladamente com o Controle - Geral do Município e o Controlador Geral, gerenciar, operar e controla os sistemas de controle interno e externos de órgãos municipais, estaduais e federais com vencimentos base de R\$ 1.789,21 (um mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), sem prejuízo de gratificações estabelecida em Lei”.

O artigo é inconstitucional por ofensa a regra do concurso público, estabelecido no art. 37, inciso II da CF.

A inconstitucionalidade existe na medida em que ocorreu a criação de novos cargos públicos que não foram provido através de concurso público, mas por escolha política do ex-gestor que entendeu ao seu bel prazer que esse novos cargos deveriam ser ocupados pelos interessados Elson e Flávia.

Com relação a esse tema, o Supremo Tribunal Federal, já pacificou o entendimento, no sentido de que toda ascensão funcional é inconstitucional. Nesse sentido, é o teor da súmula vinculante nº. 43:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Portanto, o artigo 1º da Lei 030/2014 é inconstitucional. Em observância do texto dos artigos 1, 2 e 3 da lei nº. 039/2014:

Art.1º. A Lei Orgânica do Municipal nº 037/2005, de 12 de dezembro de 2005 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 68-A:

“Art. 68-A. Fica Transformado 01 (um) cargo de Auxiliar de Administração e 01 (um) cargo de Auxiliar de Contabilidade, ambos de provimento efetivo denominados de Agente de Controle de Sistemas Públicos, com carga horaria de 20 (vinte) horas semanais, com lotação na Contabilidade Geral do Município e Secretaria Municipal de Saúde, a quem compete conjunta ou isoladamente com o Controle - Geral do Município e o Controlador Geral, gerenciar, operar e controla os sistemas de controle interno e externos de órgãos municipais, estaduais e federais com vencimentos base de R\$ 1.789,21 (um mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), sem prejuízo de gratificações estabelecida em Lei”.

Art. 2º . A carga horária dos cargos de provimento efetivo de Contador e Auditor constante do Anexo I – COD307 e COD311 do Edital do Concurso Publico nº. 001/2012, de 06/03/2012, passa a ser de 20 (vinte) horas semanais, com vencimento-base de R\$ 4.072,92 (quatro mil, setenta e dois reais e noventa e dois centavos), sem prejuízo de gratificações estabelecidas em lei.

Art. 3º . O vencimento-base do cargo de provimento efetivo de Supervisor Escolar, constante no Anexo I-COD328, DO Edital do Concurso Público nº. 001/2012, de 06/03/2012, passa a ser de 3.440,00 (três mil, quatrocentos e quarenta reais) sem prejuízo de gratificações estabelecidas em lei.

Entendo que assiste razão a Comissão, pois é possível constatar a inobservância do princípio constitucional da igualdade, tendo em vista que é evidente que a lei em questão de cunho pessoal visou apenas a favorecer os interessados em detrimentos dos demais servidores públicos.

Com isso, por violação ao princípio da igualde, reconheço, acolhendo relatório da comissão, que a lei nº. 039/2014 é inconstitucional.

Por todo exposto, diante do material probatório produzido no Processo Administrativo 001/2018, acolho integralmente o relatório da comissão e entendo que a lei nº. 039/2014 é inconstitucional. Nesse sentido determino:

a) Seja reconhecida a ilegitimidade parte para figurar nesse processo administrativo do servidor Ardiles Silva Soares.

- b) Seja analisada a constitucionalidade da transformação de cargo público, operado pelo art. 69 da lei 013/2012, ajuizando a competente ação judicial;
- c) Seja também avaliado a possibilidade de a Lei 038/2014, também conter os vícios formais da lei 039/2014, sobretudo a ausência de discussão e votação, para sendo o caso adotar as medidas judiciais cabíveis;
- d) O Ajuizamento da competente ação judicial declaratória de inconstitucionalidade em face da lei nº 039/2014;

Porto Franco – Ma, 15 de janeiro de 2.019.

Nelson Horácio Macedo Fonseca

Prefeito Municipal



Estado do Maranhão
Diário Oficial do Município



Praça da Bandeira, 10, Centro, CEP: 65.970-000
Porto Franco - MA

SITE:

www.portofranco.ma.gov.br

NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA
Prefeito Municipal

Celiano Francisco Cavalcante da Silva
Secretário Municipal de Administração